

**EMENDA Nº**  
(Ao PLC nº 125, de 2015 – Aditiva/Modificativa)

Altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Lei nºs 9.163, de 3 de março de 1998 e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e da outras providencias.

Acrescenta-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015, a alínea “c” ao inciso XIV do § 1º do art. 13 e altera a redação dos §§ 9º e 10 do mesmo artigo da Lei Complementar n. 123, de 2006:

“Art. 13.....

.....  
§1º.....

.....  
XIV.....

.....  
c) nas prestações de serviços efetuadas por empresas de pequeno porte após esses estabelecimentos superarem a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário corrente.

.....  
.....  
§ 9º A empresa que se enquadrar na alínea “i” do inciso XIII ou na “c” do inciso XIV estará automaticamente impedida de recolher o ICMS ou o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, sujeitando-se às regras do regime normal de apuração, inclusive quanto às obrigações acessórias.

§ 10. A empresa que se enquadrar na alínea “i” do inciso XIII ou na “c” do inciso XIV e que, no decurso do ano-calendário de início de atividade, ultrapassar o limite proporcional estará automaticamente impedida de recolher o ICMS ou o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, sujeitando-se às regras do regime normal de apuração, inclusive quanto às obrigações acessórias.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda é semelhante ao que se pretende com o sublimite hoje já adotado na atual legislação e ainda previsto no projeto para os Estados que possuem participação no PIB de até 1%. O contribuinte que tiver receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 permanecerá no Simples Nacional, mas recolherá o ISS conforme a legislação municipal. A ideia é garantir a competência dos Municípios para legislar sobre o seu principal imposto, o ISS.

A título de exemplo, e considerando-se apenas as atividades permitidas ao Simples Nacional, caso prospere o PLC 125, de 2015, os municípios de Rio de Janeiro, Recife, Porto Alegre, Maceió e Rondonópolis/MT contarão tão-só, respectivamente, com 1.095, 388, 236, 20, 17 contribuintes do ISS fora desse regime. Por sua vez, vários municípios, como Boa Vista, não terão mais qualquer contribuinte do ISS fora do Simples Nacional, essa será a realidade de cerca de 90% dos Municípios brasileiros. É certo, portanto, que praticamente não mais existiriam empresas fora do Simples Nacional no Brasil.

Tal previsão de realidade tira a autonomia dos Municípios e embora a LC 123/2006 permita que municípios reduzam a base de cálculo ou as alíquotas dos optantes pelo Simples Nacional, conforme parágrafo único do art. 24, é fato que a elevação exagerada do limite de opção ao Simples Nacional mitiga a adoção de políticas locais voltadas ao ISS, como por exemplo, o direito de os entes federados adotarem políticas de incentivos fiscais ou parcelamentos mais benéficos.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB-SE



SF/15978.47973-93